TAXA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA — INCONSTITUCIONALIDADE

— É inconstitucional a taxa de engenharia e arquitetura instituída pelo Estado do Rio de Janeiro.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Procuradoria-Geral da República *versus* Governador do Estado do Rio de Janeiro
Representação n.º 842 — Relator: Sr. Ministro
BILAC PINTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, julgar procedente a representação, declarando-se a inconstitucionalidade do Decreto-lei número 229, de 20/3/70, do Estado do Rio de Janeiro.

Brasília, 26 de novembro de 1970. *Oswaldo Trigueiro*, Presidente. *Bilac Pinto*, Relator *ad hoc*.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso — Sr. Presidente, o Procurador-Geral da República submeteu à apreciação do Supremo Tribunal o Decreto-lei n.º 229, de 20/3/70, do Estado do Rio de Janeiro, que instituiu a Taxa de Engenharia e Arquitetura.

A matéria chegou ao seu conhecimento através de expediente firmado pelo Sindicato dos Engenheiros de Volta Redonda, assim redigido:

Vencido o prazo de vigência da Lei estadual n.º 5.245/63, que instituiu a Taxa de Engenharia e Arquitetura, foi editado, com igual vigência de seis anos, o Decreto-lei n.º 229, de 1970, cujos artigos principais têm a seguinte redação:

"Art. 1.º Fica criada a "Taxa de Engenharia e Arquitetura", que vigorará pelo prazo de 6 (seis) anos consecutivos, com a destinação prevista no art. 2.º dêste decreto-lei de 0,2% (dois décimos por cento) sôbre o valor efetivo, exclusive tributos ou emolumentos, juros ou quaisquer outros ônus de financiamento, de todos os contratos, têrmos de ajuste, de adjudicação de serviços e convênios, celebrados pelos órgãos que integram as Secretarias de Transporte e Comunicações, Minas e Energia e Obras, inclusive os de Administração descentralizada, bem como pelas sociedades de economia mista de cujo capital o Estado detenha mais de 50% (cinqüenta por cento) das ações e que executem ou explorem serviços de eletricidade ou de saneamento, relativamente a execução de obras, serviços, estudos e projetos pareceres, fornecimento de materiais e equipamentos".

.....

"Art. 2.º. Destina-se a "Taxa de Engenharia e Arquitetura" à "Associação Fluminense de Engenheiros e Arquitetos", com sede na Capital do Estado, a título de auxílio, com a finalidade precípua de, através dessa entidade:

a) ajuda aos engenheiros e a arquitetos, exercendo a profissão no Estado, se encontrem enfermos, inválidos, ou em penúria, sem meios de subsistência;

b) auxílio às famílias dos engenheiros e arquitetos que hajam falecido sem deixar recursos;

c) auxílio às demais associações de engenheiros e arquitetos fundadas no território fluminense;

d) aprimoramento do conhecimento dos profissionais da engenharia e arquitetura, através de cursos de extensão universitária, de especialização e concessão de bôlsas de estudo;

e) construção da "Casa do Engenheiro e do Arquiteto";

f) criação do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Estado do Rio de Janeiro observada a legislação vigente".

.....

"Art. 4.º. Ficam os órgãos citados no art. 1.º, através de suas dependências financeiras, obrigados a, mensalmente, e até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao a que se referir a arrecadação, recolher ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., em conta especial vinculada, em favor da "Associação Fluminense de Engenheiros e Arquitetos", o produto da receita da taxa ora criada".

O Sindicato dos Engenheiros de Volta Redonda oficiou à douta Procuradoria-Geral da República, e, em resposta, o Dr. Décio Miranda deu o seguinte despacho:

"Segundo o art. 1.º da lei impugnada, que é de 24/10/63, a taxa por ela instituída vigoraria pelo prazo de seis anos, prestes a se esgotar.

Portanto, a argüição de inconstitucionalidade já não oferece interêsse prático, pelo que determino o arquivamento do pedido".

Mas a lei em causa foi substituída pelo Decreto-lei n.º 229, de 20/3/70, que reproduziu, *ipsis literis*, o que nela se continha.

O parecer final da Procuradoria-Geral da República é pela procedência da representação, nos têrmos da inicial de fls. 1 a 5.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso (Relator) — Sr. Presidente, nada mais há, fora dos têrmos da representação formulada pelo Dr. Procurador-Geral da República, de necessário para se demonstrar a inconstitucionalidade do decreto-lei referido.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Permite V. Exa.?

Parece-me que há ainda um aspecto: — tudo leva a crer que êsse campo de incidência, visto que foi aberto a essa taxa, compreende parte da competência da União pelo disposto em atos jurídicos ou instrumentos regulados pelo Distrito Federal, e o ainda hoje chamado impôsto de operações de crédito, câmbio, etc.

De outra parte, talvez se estivesse diante do impôsto da competência dos municípios, e a taxa é do estado.

Aparece, êste, outro argumento.

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso (Relator) — Incorporo, então, ao meu voto, que todo êle tinha como base a representação do Dr. Procurador-Geral da República, as observações do eminente Ministro Aliomar Baleeiro, e dou pela inconstitucionalidade do Decreto-lei número 229, de 20/3/70, do Estado do Rio de Janeiro.

EXTRATO DA ATA

Rp 842 — RJ — Rela., Ministro Adaucto Cardoso. Rpte., Procurador-Geral da República. Rpdo., Governador do Estado do Rio de Janeiro.

Decisão: Julgou-se procedente a Representação, declarando-se a inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 229, de 20/3/70, do Estado do Rio de Janeiro. Decisão unânime, tendo votado o Presidente.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Luiz Gallotti, Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Adaucto Cardoso, Barros Monteiro, Amaral Santos, Thompson Flores e Bilac Pinto.